DECISÃO Nº 73/2013

PROTOCOLO Nº: 599092/2012-3

PAT Nº: 1398/2012

AUTUADA: EUROPEAN UNION EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

FIC: 20.091.784-6

ENDEREÇO: Rua do Motor, 408, Praia do Meio – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – (1) O contribuinte deixou de entregar à Repartição Fiscal, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, no período compreendido entre 16.08.2010 a 15.03.2011. (2) O autuado deixou de recolher, nos prazos e formas regulamentares, o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem registro ou escrituração de nota fiscal, e ainda, sem GIM. O contribuinte não está obrigado a enviar o arquivo de relatório SINTEGRA, por não se constituir em optante do sistema de emissão de documento fiscal eletrônico – Alegação de ausência de capacidade tributária não se constitui em justificativa capaz de elidir a omissão de recolhimento do tributo – Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1398/2012, onde se denuncia que o contribuinte deixou de entregar à Repartição Fiscal, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual de até R$ 65.000,00, bem como, deixou de recolher, nos prazos e formas regulamentares, o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem registro ou escrituração de nota fiscal, e ainda, sem GIM.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 29.590,91 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 31.990,91 (trinta e um mil, novecentos e noventa

reais e noventa e um centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 61.581,82 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso X, alínea "c" e 340, inciso I, alínea "c", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 19/26, argumentando que firmou com a GARBIN GROUP SRL não um contrato de compra, mas de cessão das máquinas, pelo prazo de 180 dias, renovável por igual período, para fins de demonstração e tentativa de venda, portanto, faria *jus* ao regime especial de admissão temporária, com suspensão dos tributos de competência da União, tendo a mesma repercussão em relação ao ICMS.

Prossegue, afirmando que ao contrário do contratado, a GARBIN GROUP SRL faturou a remessa com natureza de venda à requerente, o que afastou a possibilidade de tratamento tributário diferenciado, ou seja, de utilização do regime especial de admissão temporária.

Argumenta que atualmente não exerce mais qualquer atividade econômica, continuando ativo, apenas, no ponto de vista formal, em razão da incapacidade financeira para quitar os débitos de ICMS.

Por fim, em face do acima alegado, e com base na ausência de capacidade financeira, oferece em garantia as máquinas, componentes e implementos objeto da importação.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Na contestação, o autor argumentou, que inobstante ao fato do contribuinte alegar que não celebrou contrato de compra e venda, mas sim de cessão com a empresa GARBIN GROUP SRL, por um prazo de 180 dias, tem-se que no momento em que decorreu o prazo e as máquinas não foram devolvidas, ficou o autuado obrigado a recolher o tributo devido.

Indagou que se o contribuinte atestou que as máquinas eram inadequadas ao solo brasileiro, porque não as devolveu em tempo hábil?

Aduziu ainda, que em nenhum momento o contribuinte deixou de reconhecer o débito, alegando em sua defesa, tão somente, a impossibilidade de quitá-lo perante o fisco estadual, pois a empresa não encontra-se, sequer, em atividade.

Concluindo, solicitou que fossem aceitos para garantia da regularização dos débitos, as máquinas, componentes e implementos objeto da importação, oferecidos pela própria autuada.

Ao final, pleiteou pela procedência do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de a mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, quanto à primeira denúncia que se constitui na suposta inércia do contribuinte, quanto à falta de remessa dos relatórios SINTEGRA, arquivo magnético, constata-se ao compulsar os autos, precisamente na fl. 09, que no documento emitido pelo sistema de informações fiscais desta Secretaria, consta claramente a desobrigação da autuada quanto ao envio de arquivos de EDF. Nesse diapasão, não cabe aplicação de qualquer penalidade em relação à primeira ocorrência, pois não se constata qualquer inadimplência em relação à referida obrigação acessória, já que esta não o alcançava.

No tocante a segunda infração, a autuada reconhece a prática infratora, alegando apenas não ter condições de saldar seu débito junto ao Fisco Estadual, ou seja, aceita a cobrança contra si realizada, mas aduz não ter capacidade tributária.

Ora, tal justificativa não possui o condão de eximir o contribuinte de suas obrigações tributárias, pois a capacidade tributária independe da regularidade administrativa ou do equilíbrio financeiro do contribuinte.

Ainda sob o argumento da sua incipiência financeira, a autuada ofereceu em garantia, as máquinas, componentes e implementos objeto da importação. Ocorre

que, este não é o momento processual adequado para se proceder à destinação dos aludidos bens.

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, verifica-se a necessidade de se afastar a penalidade proposta para a primeira infração, bem como, manter a cobrança do ICMS e da multa relativos à segunda denúncia.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo parcialmente procedente** o auto de infração nº 1398/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 29.590,91 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos) relativos ao ICMS e R$ 29.590,91 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos) relativos a multa, perfazendo um montante de R$ 59.181,82 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

Determino a remessa necessária ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 09 de abril de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador